PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.729 - SP (2019/0051274-7)

RELATOR	**: MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE	: LEANDRO APARECIDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO BIAGIONI - SP209989
RECORRENTE	: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JULIO CESAR DE CARVALHO - SP171474
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão formulado por LEANDRO APARECIDO DIAS DA SILVA, às fls. 194-195, dos efeitos da decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* de CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, aduzindo estar na mesma situação fático-processual, ensejando, assim, a aplicação do art. 580 do CPP.

Na origem, o processo n. 0000442-51.2017.8.26.0557, oriundo da Vara Criminal de Olímpia/SP, encontra-se concluso para decisão desde 8/4/2019, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 10/4/2019.

Consta da decisão que decretou a preventiva em relação ao ora requerente (fl. 81):

> [...].A manutenção da prisão processual da parte autuada se faz necessária, porquanto os pressupostos e os fundamentos que a ensejaram (*fumus comissi delicti* et *periculum libertatis*), bem como os requisitos, de admissibilidade, por ora se sustentam, nos termos do art. 312 c.c. o art. 313, I, do CPP, justificando-se a manutenção como garantia da ordem pública, em homenagem aos bens jurídicos tutelados (a saúde pública, primariamente, e a vida, a saúde pessoal e a família [STF, RT 618/407J, secundariamente), haja vista a gravidade do fato indicado (tráfico ilícito de drogas) e a repercussão social, mormente para uma cidade interiorana de proporções pequenas, como é Guaraci. Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), especialmente aquelas estabelecidas pelos incisos II e III, considerando a conclusão do Delegado de Policia (APF) e as informações sobre a vida pregressa, se revelam insuficientes. Em audiência de custódia, consigno por fim, a parte autuada, ao lado de outras respostas, não alegou nada pessoal contra os agentes policiais que a abordaram, de maneira que, sem adentrar o mérito dos fatos, as declarações das testemunhas ouvidas pela autoridade policial mantém-se críveis. Eis o meu convencimento. 2. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante da parte autuada LEANDRO APARECIDO DIAS DA SILVA, portador(a) do RG n. 31394808 SSP/SP, filho(a) de Leonardo Dias da Silva e Antonia Bini da Silva, com fundamento

nos arts. 310, II, e 312 do CPP, em preventiva.[...].

Como se vê, embora se trate de decretos prisionais diversos, a fundamentação utilizada para o peticionário também é inidônea, porquanto não se apontou qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia preventiva, fazendo-se afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime de tráfico e a sua repercussão social, evidenciando-se a ausência de fundamentos à decretação da medida extrema.

Ante o exposto, defiro o pedido de extensão, com esteio no art. 580 do CPP, para a soltura do requerente, LEANDRO APARECIDO DIAS DA SILVA, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator